

A (RE)CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA E A PACIFICAÇÃO NO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL JUDICIALIZADO

CITIZENSHIP (RE) CONSTRUCTION AND PACIFICATION IN JUDICIALIZED SOCIAL WELFARE

Osmar Veronese¹

Cristiane de Lima Geist²

RESUMO

Um dos principais fundamentos do Estado de Bem-Estar Social é contribuir para com os mais desafortunados na defesa da igualdade a partir de programas governamentais e benefícios sociais. No entanto, após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o alargamento dos direitos sociais, há um excesso de demandas judiciais. Este artigo analisa a crise do Estado Constitucional de Bem-Estar Social e o embaralhamento das funções estatais diante do protagonismo exercido pelo Poder Judiciário, perpassando pelas possíveis hipóteses do aumento da judicialização das relações sociais, para, ao final, (re)construir o significado da cidadania na busca pela pacificação social.

Palavras-chave: Cidadania. Pacificação Social. Estado de Bem-Estar Social. Judicialização.

¹ Doutor em Direito Constitucional pela Universidad de Valladolid, ES, Professor de Direito Constitucional da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI (Graduação e Mestrado/Doutorado), e da Faculdade Cenecista de Santo Ângelo (IESA), Santo Ângelo/RS. Coordena o projeto de pesquisa “Estado, Constituição, Diferença: olhares críticos sobre a diversidade no constitucionalismo”, é líder do Grupo de Pesquisa “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas”, com registro no CNPQ, vinculado ao Mestrado/Doutorado em Direito da URI/Santo Ângelo/RS. Procurador da República. Email: osmarveronese@gmail.com

² Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* – Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) - Campus de Santo Ângelo (RS). Especialista em Docência na Educação Profissional Técnica e Tecnológica pelo Instituto Federal Farroupilha - Campus Alegrete (RS). Auditora do Instituto Federal Farroupilha. Membro do Grupo de Pesquisa registrado no CNPq: Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas. Email: cristianegeist@gmail.com

ABSTRACT

One of the main foundations of the Welfare State is to contribute to the most unfortunate in the defense of equality from governmental programs and social benefits. However, after the enactment of the Constitution of Federative Republic of Brazil the 1988 and the extension of social rights, there is an excess of lawsuits. This article analyzes the crisis of the Constitutional State of Social Welfare and the scrambling of state functions in the face of the protagonism exercised by the Judiciary, through the possible hypotheses of increasing the judicialization of social relations, in order to (re) construct the meaning of citizenship in the search for social pacification.

Keywords: Citizenship. Social Pacification. Welfare State. Judiciary.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Estado constitucional surgiu para afiançar liberdades, avançando, posteriormente, ao *status* de fomentador da igualdade, a partir da concepção do Estado Social, o qual necessita de recursos financeiros para a implementação de políticas públicas, dependendo, assim, de aspectos econômicos e políticos.

Ocorre que a implementação desse modelo de Estado, no Brasil, atravessa frequentes crises econômicas que reduzem a arrecadação de recursos financeiros destinados a dar eficácia aos direitos sociais constitucionais, o que gera graves consequências, tanto para o Estado, que se vê incapaz de garantir a plenitude dos direitos sociais, como para a população, que deles necessitam. Na medida em que as necessidades aumentam, a satisfação das pretensões torna-se mais difícil, evidenciando a diferença entre reconhecer e efetivar direitos sociais.

Nesse sentido, ao lado das possíveis opções políticas dos gestores públicos, o principal obstáculo à efetividade dos direitos sociais na conjuntura atual é a insuficiência de recursos financeiros. Em razão disso, o Estado, personificado na função executiva, desprovido de orçamento, não consegue efetivar os postulados constitucionais, fato que leva o cidadão a buscar o Poder Judiciário, que deposita na função jurisdicional suas esperanças de acesso aos direitos formalmente assegurados.

Assim, a falha atuação do Poder Executivo faz com que o Judiciário tenha um papel decisivo na efetivação dos direitos sociais, fato que, além de embaralhar as funções

estatais, aprofunda a crise, aumentando a judicialização das relações sociais e dando azo ao fenômeno do Estado de Bem-Estar Social judicializado.

Nessa perspectiva, o estudo, que seguiu a metodologia dedutiva, utilizando-se a técnica de pesquisa bibliográfica, em abordagem qualitativa, analisa a crise do Estado Social e o aumento da judicialização das relações sociais, perpassa pelas possíveis causas da explosão das demandas judiciais contra o Estado e, ao final, indica possíveis vias de (re)construção da cidadania e a busca pela pacificação social.

1 ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL EM CRISE E O PROTAGONISMO DO PODER JUDICIÁRIO

Ao lado das duas devastadoras guerras, o século XX foi marcado pela estruturação de um Estado Social, garantidor de uma série de direitos sociais à população. Trata-se de avanços democráticos que exigiram uma reformulação da estrutura estatal para atender às demandas por políticas públicas cada vez mais crescentes:

O fato é que, a cada avanço democrático, com toda a sociedade lutando por espaço político e criando demandas sobre o Estado, a área de atuação da burocracia estatal foi aumentando de maneira exponencial. Assim, para fazer frente a uma avalanche de demandas justas e necessárias, as atribuições da administração pública foram crescendo, abarcando quase todas as esferas da sociedade organizada. Como resultado da democratização do Estado, a administração pública ganhou novas e complexas atuações nas áreas da saúde, educação, lazer, previdência social, relações de trabalho – enfim, criou-se uma quantidade quase infinita de setores que exigem ampla regulação, intervenção e fiscalização estatal (TORRES, 2004, p. 27).

Além disso, quanto mais evoluída a sociedade, maiores as exigências da população. Como lembra Torres (2004, p. 29), “não basta mais desempenhar uma quantidade enorme de atribuições sociais, é preciso atender com eficiência, economicidade e agilidade o cidadão/eleitor, que cada vez mais exige uma administração pública à altura de suas importantes responsabilidades sociais”. Dessa forma, os órgãos públicos são demandados continuamente a atender com eficácia os anseios da comunidade, apesar de a sociedade pouco se organizar na busca por serviços públicos de qualidade, situação que é ligada à cidadania, pois “é cristalino que níveis mais elevados de cidadania implicam cobranças mais efetivas sobre a administração pública, tornando-a cada vez mais aberta, profissional e eficiente” (TORRES, 2004, p. 99). Nesse sentido:

Os direitos fundamentais, todos eles, vinculam os poderes públicos: Legislativo, Executivo e Judiciário; os direitos fundamentais sociais prestacionais vinculam o Poder Executivo, em primeiro plano, ao dever de materialização desses direitos através de programas de ação. Como melhor forma de concretizar os direitos fundamentais sociais prestacionais, a Administração Pública tem o dever de elaborar programas de ação materializadores das prestações objeto desses direitos, sob pena de omissão inconstitucional (QUEIROZ, 2011, p. 132).

Em outras palavras, com a passagem do Estado Liberal para o Estado Social, houve uma multiplicação de direitos sociais e, conseqüentemente, uma ampliação da prestação dos serviços públicos e dos gastos públicos, ampliando as exigências em face do Poder Executivo, o qual se depara, cada vez mais, com inúmeras barreiras para a efetivação dos direitos, gerando, assim, crises estatais:

A crise atualmente em debate surge exatamente da construção de teses de que estes modelos de Estado – Social e Democrático – já não conseguem absorver as demandas, cujos mecanismos econômicos não mais funcionam, havendo a necessidade de redimensionar a atuação estatal (OHLWEILER, 2003, p. 150-151).

Isto posto, a partir do modelo de Estado Social, o qual avulta a tarefa prestacional do Poder Público, a grande responsabilidade de implementação das políticas públicas passou para o Poder Executivo. Todavia, os gastos públicos, somados com a inércia da função Executiva e a atuação titubeante da Legislativa, empurram para o Poder Judiciário a decisão das tensões geradas no âmbito social. Conforme Streck (1999, p. 177), “em nosso país, não há dúvida de que, sob a ótica do Estado Democrático de Direito – *em que o Direito deve ser visto como instrumento de transformação social* -, ocorre uma *disfuncionalidade* do Direito e das Instituições encarregadas de aplicar a lei”. Na mesma senda:

Especificadamente no que diz com os direitos sociais, cumpre destacar que nunca foram objeto de um reconhecimento consensual, além de sempre terem sido tratados, pelo menos predominantemente, de forma diferenciada, especialmente quanto à sua efetivação. Se isto já era verdade antes de se falar propriamente de uma crise do Estado Social de Direito, caracterizado justamente pelo reconhecimento e garantia de direitos sociais básicos, mais ainda este fenômeno se torna angustiante nos dias de hoje (SARLET, 1999, p. 136).

De acordo com o Sarlet (1999), a crise dos direitos sociais reflete na crise dos demais direitos, pois o não cumprimento pelo Estado de direitos sociais compromete o direito à vida, à dignidade, dentre outros. Conseqüência disso é o aumento da exclusão social, que juntamente com a marginalização e com a intolerância, acarreta o aumento da violência no seio social.

Nesse caminho, direitos não atendidos geram demandas judiciais de

particulares/cidadãos contra o Estado. Inúmeras ações são protocoladas na busca de que o Judiciário, como espécie de “socorro” e detentor da última palavra, efetive o que o Poder Executivo deixou de fazer, o que faz surgir o fenômeno da judicialização das relações sociais e políticas.

Na busca pela efetividade de direitos, o Poder Judiciário, na obrigação de responder as ações que lhe são propostas, avança sobre matérias que, na teoria da separação dos Poderes, não seriam de sua competência, produzindo, de forma acentuada, a judicialização de questões políticas e sociais. De acordo com Barroso,

uma das instigantes novidades do Brasil dos últimos anos foi a virtuosa ascensão institucional do Poder Judiciário. Recuperadas as liberdades democráticas e as garantias da magistratura, juízes e tribunais deixaram de ser um departamento técnico especializado e passaram a desempenhar um papel político, dividindo espaço com o Legislativo e o Executivo. Tal circunstância acarretou uma modificação substantiva na relação da sociedade com as instituições judiciais, impondo reformas estruturais e suscitando questões complexas acerca da extensão de seus poderes (2013, p. 410).

Desse modo, a judicialização é um fenômeno que, em última análise, transfere ao Judiciário o ônus de tentar resolver problemas gerados pela omissão na efetivação dos direitos sociais, panorama que concebe problemas de difícil solução:

Atualmente, é possível verificar uma situação de esquizofrenia completa: o Judiciário (um dos três poderes estatais) busca alternativas para lidar com uma litigiosidade crescente produzida pelo próprio Estado e encontra portas que dão conta apenas da litigiosidade individual e de menor quantidade (SPENGLER, 2016, p. 121).

Sempre importante frisar que a existência de dispositivos constitucionais e legais não significa, por si só, a efetividade dos direitos positivados. Não se pode olvidar que “as declarações em favor dos direitos humanos e sociais tendem a ficar apenas enunciadas e/ou propostas, uma vez que costumam ser utilizadas para exercer o papel de instrumento ideológico de controle das expectativas sociais” (FARIA, 1998, p. 98). Especialmente na seara dos direitos sociais, a maioria das previsões revela uma intencionalidade, tendo em vista que não são normas autoaplicáveis, dependendo de uma atuação estatal específica.

A transferência ao Judiciário do desafio de atendimento aos direitos positivados acaba por ocasionar um desgaste, pois a incapacidade administrativa acaba sendo transferida à função jurisdicional. De acordo com Santos (2003, p. 1), “há judicialização da política sempre que os tribunais, no desempenho normal das suas funções, afectam de modo significativo as condições da acção política”. Portanto, a judicialização é uma espécie de transferência do

poder político para o Judiciário.

O Poder Judiciário é, assim, provocado a se manifestar, não tendo a opção de conhecer ou não as ações. Conforme Barroso (2008, p. 6), “a judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou e não um exercício deliberado da vontade política”. Uma vez proposta, a demanda será apreciada e decidida pelo Poder Judiciário, sendo tal situação cada vez mais presente nas questões que envolvem os direitos sociais.

Embora o Brasil, juntamente com a Colômbia e alguns outros países, ocupe seguramente uma posição de destaque no que diz com o número e a diversidade de ações judiciais na área do direito à saúde e mesmo em termos do número de condenações impostas ao poder público, a assim chamada “judicialização da saúde” representa fenômeno em escala mundial, o que convém seja registrado, ainda que aqui não se possa adentrar o exame de outras experiências nessa seara (SARLET, 2015b, p. 341-342).

O referido autor chama a atenção para a questão da judicialização, trazendo como exemplo as inúmeras ações judiciais na área da saúde. Todavia, observa-se que o excesso de demandas atinge outras áreas, englobando outros direitos sociais, sendo uma consequência da inefetividade do Estado de Bem-Estar Social:

[...] não se pode esperar que o Judiciário seja a solução (mágica) dos problemas sociais. Não é temerário afirmar, destarte, que, no Estado Democrático de Direito, a tarefa do Poder Judiciário - e do Ministério Público no seu papel de defensor dos interesses sociais coletivos - assume contornos nunca antes imaginados. Na medida em que o contrato/pacto social sociedade - Estado não está sendo cumprido pelo Poder Executivo, através de políticas públicas, ocorre um deslocamento, onde a lei infraconstitucional - vivificada pela Constituição - deve(ria) ser usada como fator de transformação social (STRECK, 1999, p. 183).

Destarte, a ação do Estado deveria ser de implementação dos direitos mediante políticas públicas, sem a intervenção do Poder Judiciário, mas, diante das dificuldades burocráticas, políticas e econômicas, somada à ampliação do catálogo de direitos da Constituição de 1988 e a determinadas características culturais brasileiras, ocorre uma explosão de demandas judiciais, o que acaba por repassar uma parcela das atribuições do Poder Executivo ao Judiciário.

2 AMPLIAÇÃO DE DIREITOS E MULTICULTURALIDADE NO BRASIL

A crise do Estado executor inflou a judicialização, provocando um excesso de

demandas advindas de tensões geradas no âmbito social. Essa alternativa faz emergir a busca por velhos e novos direitos, os quais são reflexos, muitas vezes, das circunstâncias nas quais o sujeito está inserido, uma vez que as questões geográficas, sociais, econômicas, culturais e históricas condicionam significativamente as necessidades dos indivíduos:

Que também entre nós a crescente insegurança no âmbito da segurança social (aqui tomada em sentido amplo) decorre de uma demanda cada vez maior por prestações sociais (ainda mais em se cuidando de sociedades marcadas pelo incremento da exclusão social) e de um paralelo decréscimo da capacidade prestacional do Estado e da sociedade, revela, por sua vez, o quanto assume relevo a discussão em torno dos níveis possíveis de preservação (e, portanto, de proteção) das precárias conquistas sociais já alcançadas (SARLET, 2015b, p. 456).

Percebe-se que não há um patamar de estabilidade na capacidade prestacional do Estado. Os diversos problemas na esfera da arrecadação e distribuição de recursos públicos diminuem a capacidade de o Estado implementar os direitos sociais, o que, além de contribuir para a crescente desigualdade e exclusão social, faz emergir novos reclamos e necessidades por parte do cidadão, aumentando ainda mais as demandas a serem atendidas pelo Estado.

Além desse aspecto, as dificuldades que se apresentam para a efetividade dos direitos sociais, que levam ao ajuizamento de ações judiciais, também decorrem do contexto estrutural do Brasil, que é uma sociedade complexa, pluralista, inserida na era da informação e formada por inúmeras identidades culturais, que reivindicam diferentes direitos.

A conjugação de direitos sociais e constitucionalismo no Brasil recebeu um impulso com a Constituição de 1934, porta constitucional de entrada do Estado Social por nossas terras, com o objetivo de proporcionar melhores condições de vida aos cidadãos. Esse viés social teve continuidade na história constitucional pátria e foi ampliado na Carta Magna de 1988, mediante a garantia formal dos direitos sociais, econômicos e culturais relacionados à igualdade, cidadania, educação, saúde, trabalho, lazer, moradia, segurança, assistência, previdência, dentre outros, potencializados a partir do acesso à informação por parte da população.

Sob a Constituição de 1988, aumentou de maneira significativa a demanda por justiça na sociedade brasileira. Em primeiro lugar, pela redescoberta da cidadania e pela conscientização das pessoas em relação aos próprios direitos. Em seguida, pela circunstância de haver o texto constitucional criado novos direitos, introduzido novas ações e ampliado a legitimação ativa para tutela de interesses, mediante representação ou substituição processual (BARROSO, 2013, p. 410).

Os direitos sociais inseridos na atual Constituição brasileira foram forjados a partir de lutas sociais, conquistados por articulação e pressão dos movimentos sociais dos

trabalhadores:

[...] direitos sociais (especialmente em se tratando dos direitos sociais básicos, como no caso da saúde, educação, previdência e assistência social e moradia, assim como no caso dos direitos dos trabalhadores a uma renda mínima, jornada de trabalho limitada etc.) surgiram, embora resultado – como também no caso de boa parte dos direitos civis e políticos – a partir de processos de reivindicação gestados no âmbito dos movimentos sociais – como direitos assegurados por força mesmo da dignidade de cada pessoa individualmente considerada (SARLET, 2015b, p. 222).

Longe de se falar em um catálogo fechado, os direitos sociais estão em constante ampliação e transformação, conforme ensina Bobbio (2004, p. 33):

o campo dos direitos sociais, finalmente, está em contínuo movimento: assim como as demandas de proteção social nasceram com a revolução industrial, é provável que o rápido desenvolvimento técnico e econômico traga consigo novas demandas, que hoje não somos capazes nem de prever.

A evolução tecnológica e o desenvolvimento social afetam diretamente as reivindicações da sociedade e, com isso, novos direitos entram na pauta das lutas sociais. É de conhecimento da maioria que a expectativa de vida da população brasileira aumentou de forma expressiva, exigindo-se, assim, uma contundente proteção aos idosos. Ainda, o fato de as alterações climáticas terem se tornado mais expressivas, ganham destaque as lutas ambientais pela preservação dos recursos naturais. Esses são exemplos de novas realidades, produtores de novas demandas e, conseqüentemente, novos direitos, pois

[...] a Constituição Federal de 1988, na esteira da evolução constitucional pátria desde a proclamação da República e amparada no espírito da IX emenda da Constituição norte-americana, consagrou a ideia da abertura material do catálogo constitucional dos direitos e garantias fundamentais. Em outras palavras, isto quer dizer que, para além daqueles direitos e garantias expressamente reconhecidos como tais pelo constituinte histórico, existem direitos fundamentais assegurados em outras partes do texto constitucional (fora do Título II), sendo também acolhidos os direitos positivados nos tratados internacionais em matéria de Direitos Humanos. Igualmente – de acordo com a expressa dicção do artigo 5º, § 2º, da nossa Carta Magna – foi chancelada a existência de direitos decorrentes do regime e dos princípios da nossa Constituição, assim como a revelação de direitos fundamentais implícitos, subentendidos naqueles expressamente positivados (SARLET, 2015a, p. 112-113).

A Carta Cidadã de 1988, sob o manto da dignidade e da igualdade, reconheceu um rol de direitos e garantias jamais visto na história brasileira.

O esforço de criar sociedade mais justa e igualitária centrou as atenções sobre as pessoas comuns – aqueles que se encontram tradicionalmente isolados e impotentes ao enfrentar organizações fortes e burocracias governamentais. Nossas sociedades modernas, como assinalamos, avançaram, nos últimos anos, no sentido de prover mais direitos substantivos aos relativamente fracos – em particular, aos

consumidores contra os comerciantes, ao público contra os poluidores, aos locatários contra os locadores, aos empregados contra os empregadores (e os sindicatos) a aos cidadãos contra os governos. Embora reconheçêssemos que esses novos direitos precisam de maior desenvolvimento legislativo substancial, os reformadores processualistas aceitaram o desafio de tornar efetivos os novos direitos que foram conquistados (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 91).

Nesse sentido, a Constituição de 1988 ampliou os direitos do cidadão, não apenas prevendo novos direitos, mas também proporcionando, formalmente, garantias para sua concretização:

Registre-se que os direitos coletivos, transindividuais, por exemplo, surgem, no plano normativo, como consequência ou fazendo parte da própria crise do Estado Providência. Desse modo, se na Constituição se coloca o modo, é dizer, os instrumentos para buscar/resgatar os direitos de segunda e terceira gerações, via institutos como substituição processual, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção (individual e coletivo) e tantas outras formas, *é porque no contrato social – do qual a Constituição é a explicitação – há uma confissão de que as promessas da realização da função social do Estado não foram (ainda) cumpridas* (STRECK, 2002, p. 85).

Como consequência, os direitos sociais foram espalhados no texto constitucional:

Assim, também na esfera dos direitos econômicos, sociais e culturais podem ser destacados alguns possíveis exemplos de direitos fundamentais fora do catálogo, dispersos no texto constitucional, de modo particular no título relativo a ordem social, tais como o direito à utilização gratuita dos transportes públicos coletivos para pessoas com mais de 65 anos de idade (art. 230, § 2º), o direito à proteção do meio ambiente (art. 225), os direitos à previdência social e à aposentadoria (arts. 201 e 202), bem como o direito à assistência social (art. 203), os quais, a despeito de enunciados em normas de eficácia limitada (não autoaplicáveis), já foram, ainda que de forma por vezes incompleta ou não satisfatória, devidamente concretizados pelo legislador. Além disso, cumpre citar aqui os direitos à saúde (art. 196), à educação (art. 205), ao ensino público fundamental obrigatório e gratuito (art. 208, inc. I), a garantia do exercício dos direitos culturais (art. 215), o direito ao planejamento familiar incentivado pelo Estado (art. 226, § 7º), à proteção da entidade familiar (art. 226), bem como o direito à proteção das crianças e dos adolescentes (art. 227) (SARLET, 2015b, p. 119).

Sobre o tema, Barroso pontua que (1999, p. 216) “o último decênio é marcado pela preocupação, tanto do próprio constituinte como da doutrina e dos tribunais, com a efetividade do texto constitucional, isto é, com o seu real cumprimento, com a concretização da norma no mundo dos fatos e na vida das pessoas”. A propósito:

No âmbito de um Estado social de Direito – e o consagrado pela nossa evolução constitucional não foge à regra – os direitos fundamentais sociais constituem exigência inarredável do exercício efetivo das liberdades e garantia da igualdade de chances (oportunidades), inerentes à noção de uma democracia e um Estado de Direito de conteúdo não meramente formal, mas, sim, guiado pelo valor da justiça material (SARLET, 2015, p. 63).

Apesar da amplitude e extensão dos direitos sociais, os objetivos propostos pelo Estado de Bem-Estar Social não foram integralmente concretizados, exurgindo, assim, conflitos e tensões sociais, a exemplo daqueles relacionados ao reconhecimento da multiculturalidade do Estado brasileiro, tendo em conta que o Brasil é marcado pela pluralidade, miscegenação e vinda de pessoas de vários lugares, desde a sua colonização. Cada pessoa que chega, traz a sua cultura, sua identidade e enriquece a diversidade:

[...] pode-se dizer que sociedade brasileira é composta de um conjunto plural e diversificado de grupos étnicos, que a faz multicultural, desde a herança pluralista dos povos indígenas, quanto pelas imigrações intercontinentais provenientes de diversos grupos étnicos europeus, africanos e asiáticos. Cada qual com sua dinâmica de crenças, valores, tradições culturais, convicções religiosas e artísticas, identidades e práticas sociais específicas formam hoje o complexo acervo das práticas sociais, o que pode levar a discordância de opinião pelas quais convivemos (BERTASO, 2013, p. 12).

Esse fenômeno foi estimulado pela globalização, a qual tornou o mundo interligado pela economia e pelas relações sociais, fatores que também contribuíram para o fortalecimento deste processo, pois as fronteiras territoriais não são mais obstáculos para o contato entre as pessoas. Diante dessa diversidade, as relações sociais se tornam cada vez mais complexas:

Sucede que as complexas relações sociais atuais, os espaços de interações continuadas, locais e globais, não só aproximam pessoas e comunidades, mas também geram constantes estranhezas às múltiplas confrontações com o Outro; diferenças que permanecem ocultadas, não enunciadas no processo hermenêutico oficial de assimilação e integração cultural nacional (BERTASO, 2013, p. 14).

A partir disso, a complexidade nas relações sociais fez emergir novos conflitos, novas reivindicações e novos direitos. Muitos desses conflitos são gerados por alguns aspectos trazidos pelo multiculturalismo, pelo reconhecimento da pluralidade, que também geram demandas judiciais dentro do contexto do Estado de Bem-Estar Social:

Tudo isso conduz-nos à questão do multiculturalismo, como é hoje frequentemente discutido e que tem muito a ver com a imposição de algumas culturas sobre outras da pressuposta superioridade que desencadeia essa imposição. Considera-se que, neste aspecto, as sociedades liberais do Ocidente são extremamente culpadas, em parte devido ao seu passado colonial, em parte devido à marginalização de segmentos da sua população oriundos de outras culturas (TAYLOR, 1998, p. 83-84).

Trata-se, pois, da superação da imposição de uma cultura sobre a outra, destacando a “contribuição” da cultura ocidental nesse processo. Nesse sentido,

[...] a civilização ocidental tornou-se hegemônica, resultando na produção de uma cultura que se tornou global e monopolizadora, espalhada para todo o mundo, de modo que a construção desta cultura representa forte ameaça à coexistência e sobrevivência de diversas civilizações, originando uma homogeneização a partir da cultura ocidental (ZANATTA, 2012, p. 122).

A tentativa de homogeneização ou da marginalização da diversidade existente produz problemas decorrentes da busca de “moldar” as pessoas conforme determinados padrões de comportamento:

Vivemos em uma cultura pré-moldada, que força a paixão por consumir (relações, informação inútil, não formativa, viagens de turismo acidental, coisas supérfluas, etc.) e que nos condiciona a seguir a rota da ansiedade, que terminará fatalmente em melancolia e indiferença. É uma cultura que personifica os objetos e coisifica as pessoas. Vivemos em uma cultura globalizada, onde todos consumidores e falamos os mesmos tópicos e lugares comuns, e que globaliza também a trivialização dos sentidos (como significado e como sensibilidade) (WARAT, 2004, p. 46).

A globalização, nesse cenário, acaba por influenciar na identidade cultural de uma comunidade, pois os interesses relacionados a questões econômicas afetam as identidades nacionais, enfraquecendo-as, emergindo, assim, novas identidades. Tal situação deixa o indivíduo fragilizado, buscando acolhida na comunidade. Contudo, por vezes, não encontra nela as respostas que procura, o que, conseqüentemente, gera insegurança e o próprio bloqueio nas relações com os demais. Ocorre, a partir disso, a busca pelo reconhecimento e a formação de uma identidade que a diferencie do modelo de identidade nacional, mediante a formação de movimentos culturais na defesa do multiculturalismo (LANÇANOVA; MADERS, 2015, p. 103-104). Nessa perspectiva,

Em sociedades multiculturais a cidadania e os direitos humanos se enlaçam na diversidade sociocultural que as constituem. É esse fato que gera tensões e desafios provenientes das práticas sociais e culturais, perpassadas que são por valores, hábitos, gostos, preferências e crenças. Sabemos que nossos vínculos jurídico-políticos se estabelecem com um Estado Constitucional e nossas identidades possuem vínculos com comunidades de crenças, como são as comunidades religiosas, étnicas e culturais, no caso das minorias em que as identidades são mais densas, pelas particularidades afins, que fazem vivas aquelas práticas referidas (BERTASO, 2013, p. 20).

As culturas, portanto, são diversas, possuindo características próprias, como explica Holanda (2014, p. 46), “a experiência e a tradição ensinam que toda cultura só absorve, assimila e elabora em geral os traços de outras culturas, quando estas encontram uma possibilidade de ajuste aos seus quadros de vida”. Muitas vezes, por mais que se tenha contato com outras culturas, as diferenças entre elas permanecem, mantendo cada uma suas

peculiaridades.

A problemática das diferenças culturais decorre da diversidade humana, expressando-se na língua, na forma de vestir, nas tradições, nos valores cultuados, nas variações pelas quais as sociedades se organizam e partilham suas tarefas; como interagem com o ambiente, entre tantos outros aspectos pelos quais se pode compreender e reconhecer a convivência humana. Essas práticas são compreensíveis no âmbito do multiculturalismo (BERTASO, 2013, p. 12).

Nesse contexto, o cidadão quer ser reconhecido como tal, luta pelo reconhecimento e pelo respeito às suas diferenças em face da sociedade e do Estado. No ponto, Habermas acrescenta que (1998, p. 131), “assim que considerarmos seriamente esta ligação interna entre a democracia e o estado constitucional, torna-se claro que o sistema de direitos não é cego em relação às condições sociais desiguais nem às diferenças culturais”. Nesse senda:

O mesmo tipo de conflitos é, hoje, suscitado à volta da política de diferença. Enquanto a política de dignidade universal lutava por formas de não-discriminação que <<ignoravam>> consideravelmente as diferenças dos cidadãos, a política de diferença redefine frequentemente a não-discriminação como uma exigência que nos leva a fazer dessas distinções a base do tratamento diferencial. Assim, os membros de grupos indígenas terão certos direitos e poderes diferentes dos outros canadenses, se se chegar finalmente a acordo sobre as reivindicações de auto-administração para as populações nativas. E algumas minorias terão o direito de excluir outras pessoas, para preservarem a sua integridade cultural, e por aí fora (TAYLOR, 1998, p. 60).

Para a garantia do reconhecimento das diferenças, os movimentos sociais reivindicam direitos que anteriormente não eram reconhecidos. Habermas ensina (1998, p. 128) que “a exigência do respeito visa não só a igualdade das condições de vida, mas também a proteção da integridade das tradições e formas de vida que os membros de grupos que foram discriminados podem reconhecer-se a si próprios”. Sobre a temática,

Uma das questões cruciais do Direito, na atualidade, é equacionar, de maneira equilibrada, a tensão entre o universalismo – isto é, o reconhecimento de que há um conjunto mínimo de direitos universais, que devem proteger as pessoas contra a violência e a opressão – e o multiculturalismo, que procura resguardar a diversidade dos povos e impedir a hegemonia das culturas que se tornaram mais poderosas em determinada quadra histórica (BARROSO, 2013, p. 138).

Assim, a sociedade multicultural possui características que podem acentuar divergências, quando conflitos entre grupos sociais diversos são levados ao Estado para que este auxilie, mediante políticas públicas, no reconhecimento das diferenças culturais e, caso não atendidos, é o Poder Judiciário a via de esperança do cidadão para a proteção da sua

escolha sexual, religiosa, social ou cultural. A partir desse cenário, importa indicar caminhos possíveis e/ou desejáveis para a sociedade em crise existencial na salvaguarda de direitos.

3 OS CAMINHOS PARA A PACIFICAÇÃO SOCIAL A PARTIR (RE)CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA

Diante da crescente judicialização das relações sociais e das dificuldades que o Estado enfrenta na efetivação dos direitos sociais, é necessário apontar algumas práticas que podem contribuir para a (re)construção da cidadania, criando, destarte, uma nova cultura, onde o Poder Judiciário deixa de protagonizar em funções tipicamente executivas:

Mais do que “nos livrar” dos conflitos, precisamos entender a necessidade de construir uma nova postura, diferente daquela que os criou: a postura do diálogo, do reconhecimento da existência do outro e de suas necessidades, acompanhada da criatividade na construção de soluções inclusivas e bem ponderadas (SOUZA, 2012, p. 422).

Com efeito, em uma sociedade multicultural como a brasileira, é imprescindível fomentar o exercício da cidadania, pois “[...] quando se quer saber se houve um desenvolvimento da democracia num dado país o certo não é procurar perceber se aumentou o número dos que têm o direito de participar nas decisões que lhes dizem respeito, mas os espaços nos quais podem exercer este direito” (BOBBIO, 2015, p. 50).

A cidadania aqui deve ser pensada sem os adjetivos “cidadania social”, “cidadania econômica”, “cidadania civil” e “cidadania política” para superar o entendimento de que cidadania se limita à nacionalidade e aos direitos políticos, concepções advindas da Revolução Francesa e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, berço da separação entre cidadania civil e política, para ser visualizada através da participação na comunidade e no acesso ao espaço público com a efetiva vivência dos direitos humanos (CORRÊA, 2002, p. 211-220).

Nesse sentido, “a cidadania é fundamentalmente o processo de construção de um espaço público que propicie os espaços necessários de vivência e de realização de cada ser humano, em efetiva igualdade de condições, mas respeitadas as diferenças próprias de cada um” (CORRÊA, 2002, p. 221), que exige comprometimento, participação e envolvimento de todos:

Há hoje, portanto, um senso comum de que a efetiva participação dos interessados

na solução dos conflitos, que caracteriza o modelo de justiça autocompositiva, atua como mecanismo indutor de cidadania. Se corrigida a desigualdade efetiva das partes, a autocomposição pode representar um fator importante no processo de cidadanização (VAZ, 2016, p. 240).

Para tanto, necessário construir um cidadão ativo, eis, que, de acordo com Bertaso:

Cidadania é, antes e sobretudo, igualdade de agir e de participar de todos, na condição de coatores do processo político, social e cultural, tanto local quanto global, e realiza-se em esferas públicas policontexturais, considerando a sociodiversidade da qual somos constituídos, e na qual projetamos nosso viver (2013, p. 16).

A moderna concepção da cidadania vai além do direito de votar e ser votado, devendo, então, alcançar a realização individual e coletiva:

A radicalização do processo democrático para a sociedade brasileira não implica descartar o paradigma da representação, mas reconhecer sua fragilidade e sua inoperância, redefinindo-o em função de uma nova cultura político-constitucional, fundada na participação cidadã de sujeitos sociais insurgentes e na reordenação de procedimentos alternativos de decisão (WOLKMER, 1999, p. 39).

Dessa forma, a cidadania não é apenas um conjunto de direitos, mas também uma participação responsável junto à esfera política e à vida social, nas quais o cidadão, além de desenvolver atividades, luta pela integração social, pela conservação do meio ambiente, por justiça social, solidariedade, segurança, tolerância e, especialmente, pela afirmação da sociedade civil contra a arbitrariedade do poder (BONELLA, 2008, p. 251). Tais atividades, organizadas a partir da democracia-participativa, precisam, contudo, ser valoradas pelo próprio Estado, pois:

A concepção de cidadania que aqui se projeta concebe um cidadão em suas ações e vínculos concretos: étnicos, ambientais, culturais, sociais, dentre tantas outras formas de os sujeitos realizarem a vida, sem se apropriarem da cidadania enquanto categoria grupalística. Trata-se de uma cidadania vinculada à política da dignidade e aos valores de humanidade, fonte em potencial dos direitos e de toda normatização, que foi se construindo a partir de 1948 com suas diversas Declarações (BERTASO, 2013, p. 14-15).

Esta ideia, portanto, transpassa o viés jurisdicista, tendo em vista que reconhece a diversidade e o Outro, e não se prende a fronteiras e a universalidades sociais e culturais, políticas ou religiosas, fomentando a solidariedade entre as pessoas, bem como a responsabilidade de cada um para com o Outro.

O envolvimento do cidadão na prática dos direitos humanos, a solidariedade como responsabilidade para com o Outro e o reconhecimento da diversidade que compõe os indivíduos e as comunidades humanas formam um conjunto de ingredientes teóricos que, articulados de forma não dissociados, agregam potencializando um pensar novo a respeito da cidadania. Trata-se de categorias que modificam a força semântica da concepção de cidadania, vinculando-a, desse modo, à pessoa humana nas suas múltiplas formas de viver a vida com amor e cuidado (BERTASO, 2013, p. 30).

Desse modo, necessário levar em consideração as diferenças humanas e o envolvimento do cidadão em ações sociais, práticas de solidariedade e de reconhecimento. A propósito:

A cidadania deve ser redefinida para que não se converta em uma categoria egoísta e não solidária, que acabe levando à ruína os direitos fundamentais e, inclusive, a própria democracia. Os novos desafios da cidadania são complexos, numerosos, difíceis de lidar, mas devem ser enfrentados a partir de uma atitude de cooperação e solidariedade “com o outro” e “não à custa de outro” ou “contra o outro”. O cidadão deve sentir-se participante e protagonista dos projetos políticos e jurídicos que acompanham o paradigma da globalização. A cidadania exige uma atitude de todos (MARTÍN, 2005, p. 111).

Além disso, para ser efetivamente introduzida no atual contexto de crise do Estado de Bem-Estar social, a cidadania precisa ser instigada, pois

cremos que a função insubstituível da educação é de *ordem política*, como *condição à participação*, como *incubadora da cidadania*, como *processo formativo*. Se um país cresce sem educação, não se desenvolve sem educação. [...] A educação é precisamente condição necessária para desabrochar a cidadania, com vistas à formação do sujeito do desenvolvimento, num contexto de direitos e deveres (DEMO, 2009, p. 52).

Com isso, gradativamente, estabelecer-se-á uma cultura democrática, que, ao lado da efetivação de determinados direitos, sociais, econômicos e culturais, potencializa os processos participativos, marcados pelo acesso e controle do poder, pelo exercício constante das regras comuns de jogo, pela negociação como forma primordial de tratamento das divergências, e assim por diante (DEMO, 2009, p. 79).

Isso porque a cidadania de cada um e as formas organizadas transformam a democracia em cultura. Muitas vezes, o indivíduo sozinho não tem força suficiente para implementar mudanças no contexto de dificuldades que assolam a comunidade, de modo que, apenas se organizando com seus pares é que podem fazer a diferença. Consoante alerta Demo (2009, p. 71), “não há democracia sem seu ator principal, que é o cidadão”.

Para além da ocupação dos espaços públicos e privados, a cidadania hodierna

“implica refletir uma possível convivência humana de cuidados mútuos, um conviver respeitoso e solidário. Em tempos difíceis, é prudente verificar as condições de possibilidades de materializar um estado de dignidade humana, de projetar uma fuga para a cidadania” (BERTASO, 2012, p. 14).

Em uma sociedade multicultural, em que as relações humanas tornam-se cada vez mais complexas, pensar numa cidadania que contemple a participação e a solidariedade entre as pessoas pode parecer um desafio. Contudo, a mobilização social e a integração de todos pode fazer a diferença, pois “o direito à paz é o direito natural dos povos, direito que esteve em estado de natureza no contratualismo social de Rousseau ou que ficou implícito como um dogma na paz perpétua de Kant. Direito ora impetrado na qualidade de direito universal do ser humano” (BONAVIDES, 2014, p. 606). Para o autor, o desejo é de que a paz, típica dos sonhos, da utopia, a metafísica possa ser transferida para o direito positivo, como norma do novo direito constitucional (BONAVIDES, 2014, p. 607).

Direito a paz, sim, Mas *paz* em sua dimensão perpétua, à sombra do modelo de Kant. *Paz* em seu caráter universal, em sua feição agregativa de solidariedade, em seu plano harmonizador de todas as etnias, de todas as culturas, de todos os sistemas, de todas as crenças que a fé e a dignidade do homem propugnam, reivindicam, concretizam e legitimam. Quem conturbar essa paz, quem a violentar, quem a negar, cometerá, à luz desse entendimento, crime contra a sociedade humana. Aqui se lhe descobre, então, o sentido mais profundo, perpassado de valores domiciliados na alma da Humanidade. Valores, portanto, providos de inviolável força legitimadora, única capaz de construir a sociedade da justiça, que é fim e regra para o estabelecimento da ordem, da liberdade e do bem comum na convivência dos povos (BONAVIDES, 2014, p. 607)

O direito à paz, portanto, deve ser defendido com a mesma ênfase dada aos demais direitos.

O *eixo político* da política social centra-se no fenômeno da *participação*. É através dela que promoção se torna autopromoção, projeto próprio, forma de cogestão e autogestão, e possibilidade de autossustentação. Trata-se de um processo histórico infundável, que faz da participação um processo de conquista de si mesma. Não existe participação suficiente ou acabada. Não existe como dádiva ou como espaço preexistente. Existe somente na medida de sua própria conquista (DEMO, 2009, p. 12-13).

Nesse sentido, a participação é um processo de contínuo entendimento, ou seja, uma conquista de espaço para o exercício de práticas sociais que contribuam para sair da cultura do litígio e adentrar na cultura do diálogo, do entendimento, com o envolvimento do cidadão nas decisões estatais relativas à efetivação dos direitos sociais e à implementação de políticas públicas prioritárias, resgatando a relação entre Estado e sociedade, com o fim de se

fortalecer o Estado Democrático de Direito e a democracia participativa.

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e efetivamente protegidos não existe democracia, sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos que surgem entre os indivíduos, entre grupos e entre as grandes coletividades tradicionalmente indóceis e tendencialmente autocráticas que são os Estados, apesar de serem democráticas com os próprios cidadãos (BOBBIO, 2004, p. 203).

Para Bobbio (2004), a democracia é vista como uma sociedade constituída de cidadãos titulares de direitos, sendo a paz pressuposto necessário para se reconhecer os direitos fundamentais e sociais, assim como para efetivá-los. No ensinamento de Sarlet, a cultura da paz deve é muito mais que ausência de guerra entre os povos e Estados, é amálgama

nas relações socioeconômicas e até mesmo interpessoais e afetivas em geral. A efetividade dos direitos fundamentais – de todos os direitos – depende, acima de tudo, da firme crença em sua necessidade e seu significado pra a vida humana em sociedade, além de um grau mínimo de tolerância e solidariedade nas relações sociais, razão, aliás, pela qual de há muito se sustenta a existência de uma terceira dimensão (ou “geração”) de direitos fundamentais, oportunamente designada de direitos de fraternidade ou de solidariedade (SARLET, 1999, p. 137).

A paz, portanto, é condição para a democracia, para o desenvolvimento social, econômico e cultural, bem como um dos pilares para efetivação dos direitos humanos e fundamentais-sociais.

Se somos iguais, entra em jogo o princípio da reciprocidade, sobre o qual se fundam todas as transações, todos os compromissos, todos os acordos, que estão na base de qualquer convivência pacífica (toda convivência se baseia ou sobre o compromisso ou sobre a imposição): a tolerância, nesse caso, é o efeito de uma troca, de um *modus vivendi*, de *um do ut des*, sob a égide do “se tu me toleras, eu te tolero” (BOBBIO, 2004, p. 189).

A reciprocidade e a convivência pacífica harmonizam as relações humanas e facilitam os acordos, possibilitam o resgate da relação entre o Estado e o cidadão e a pacificação de forma mais agradável e menos impositiva.

Ensina-se a paz quando se ensina a resolver a prevenir os conflitos de maneira amigável, quando se restaura o diálogo, quando se oferece possibilidades de conscientização de direitos e de responsabilidade social; quando se substitui a competição pela cooperação, o individual egoísta pelo coletivo solidário (SALES,

2003, p. 167).

Nesse ponto, a restauração do diálogo, a cooperação e a solidariedade são importantes ferramentas para a democracia. Bobbio (2015, p. 291-292) entende “[...] por Estado democrático aquele Estado que está baseado num pacto de não agressão entre diferentes grupos políticos e na estipulação, entre estes mesmos grupos, de um conjunto de regras que permitam a solução pacífica dos conflitos que poderão surgir entre eles”. A correlação necessária entre paz e democracia é pontuada por Bonavides (2014, p. 609):

A lição conclusiva destas reflexões resume-se, desse modo, em fazer da paz axioma da democracia, designadamente a democracia participativa, com seus instrumentos, com sua teoria, com seus valores de igualdade e justiça social, já inscritos por direito positivo pelos legisladores constituintes que promulgaram no Brasil, em 1988, a Carta republicana em vigor.

Assim, a luta para a construção de um país mais igualitário está estreitamente relacionada ao caminho de construção da paz.

A preocupação fundamental é, cada vez mais, com a “justiça social”, isto é, com a busca de procedimentos que sejam conducentes à proteção dos direitos das pessoas comuns. Embora as implicações dessa mudança sejam dramáticas – por exemplo, com relação ao papel de quem julga – é bom enfatizar, desde logo, que os valores centrais do processo judiciário mais tradicional devem ser mantidos. O “acesso à justiça” precisa englobar ambas as formas de processo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 93).

Fazendo referência ao entendimento de Dayse Braga Martins, Muniz refere que:

Apesar de já existir um movimento tímido, o uso desse mecanismo exige uma mudança cultural na construção de uma democracia com maior participação cidadã na administração da justiça; que o estado aceite, promova e incentive os meios alternativos de resolução de conflitos, enquanto formas céleres, informais, econômicas e justas de administração e realização da justiça, assumindo e afirmando, através de modificação legislativa; que o estado proponha e aceite ativamente esses instrumentos nas suas relações para a superação dos conflitos em que ele mesmo seja parte; que o estado determine, no contexto da negociação de seus contratos a convenção de cláusulas que privilegiem esses mecanismos, nos termos da lei e que, no desenvolvimento das suas atribuições, o estado e outras pessoas de direito público que integram a administração direta e indireta proponham e adotem soluções concretas de mediação e de outras vias como modalidades preventivas em seus litígios (MARTINS *apud* MUNIZ, 2006, p. 267-268).

O grande pacificador e gestor dos interesses da sociedade é o Estado, no entanto, sua atuação precisa ser mais efetiva no sentido de (re)construir a cidadania participativa, estando mais próximo do indivíduo, promovendo, assim, uma cultura de paz.

Da mesma forma, o indivíduo não deve permanecer inerte, a coragem para a

mudança torna-se fundamental,

cremos que o mais importante segue sendo a adoção de uma postura ativa e responsável de todos, governantes e governados, no que concerne à afirmação e à efetivação dos direitos fundamentais de todas as dimensões, numa ambiência necessariamente heterogênea e multicultural, pois apenas assim estar-se-á dando os passos indispensáveis à afirmação de um direito constitucional genuinamente “altruísta” e “fraterno” (SARLET, 2015, p. 57-58).

Na complexa e conflituosa sociedade em que vivemos, a redução da judicialização das relações sociais passa, também, por uma mudança cultural que priorize a convivência harmoniosa entre as pessoas, incentivando-se, nos espaços públicos e privados, práticas democráticas de redução de atritos e partilhamento de poder. Nessa jornada, avulta o papel do Poder Público, dando exemplos e implementando políticas públicas destinadas a enraizar o Estado Social com menos judicialização, o que pode ser feito à luz dos atuais mandamentos constitucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma das grandes tarefas do Estado Social a efetivação dos direitos positivados, conferindo máxima efetividade e abrangência aos direitos fundamentais. Todavia, a implementação dos direitos sociais é dificultada pela crise econômica e por escolhas políticas, o que empurra este modelo de Estado às portas do Judiciário. A incapacidade financeira ou gerencial da Administração Pública, refletidas nas promessas não cumpridas, geram conflitos e descrenças, que são combustíveis para o aprofundamento da crise estatal e do desentendimento social. Essa situação é agravada pela cultura do litígio, impregnada na sociedade brasileira, transferindo à Justiça a implementação dos direitos fundamentais sociais, gerando uma explosão de litigiosidade.

Nesse contexto, a conjugação de fatores como a ampliação de direitos pela Constituição Cidadã, o alargamento da titularidade, a criação de novas ferramentas para buscá-los e o incentivo à afirmação das diferenças, entre outros, contribuem para o excesso de judicialização das relações sociais, quando não encontrada a pacificação no meio social.

Dessa forma, a transformação do atual cenário exige mudanças no exercício da cidadania, como a maior participação popular, o restabelecimento do diálogo entre Estado e sociedade, a fim de que o entendimento e pacificação social sejam alcançados. O cidadão envolvido com o exercício democrático da cidadania encurta o caminho de acesso aos direitos

sociais, pois participa das agendas de implementação, e proporciona relações mais harmoniosas entre as pessoas e o Estado. Tal mudança, por conseguinte, precisa da participação de todos, cada um entendendo a importância de seu papel na pacificação social e conjugando esforços para fomento à cultura da paz.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**, 2008. Disponível em: <http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2017.

_____. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4ª. ed. - São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Dez anos da Constituição de 1988 (Foi bom pra você também?). In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **O direito público em tempos de crise: estudos em homenagem a Ruy Ruben Ruschel**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BERTASO, João Martins. Cidadania e solidariedade: reflexões interculturais. In: BERTASO, João Martins; SANTOS, André Leonardo Copetti. **Cidadania e direitos culturais: a tutela judicial das minorias e hipossuficientes no Brasil**. Santo Ângelo: FURI, 2013.

_____. Cidadania, reconhecimento e solidariedade: sinais de uma fuga. In: BERTASO, João Martins (Org.). **Cidadania, diversidade e reconhecimento**. Santo Ângelo: FURI, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 02 fev. 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

_____. **O problema da guerra e as vias da paz**. Tradução de Álvaro Lorencini. São Paulo: Editora UNESP, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2014.

BONELLA, Danielle Soncini. Participação da sociedade: emergência e consolidação no constitucionalismo social. In: LEAL, Mônia Clarissa Hennig; CECATO, Maria Aurea Baroni; RÜDIGER, Dorothee Susanne (Org.). **Constitucionalismo social: o papel dos sindicatos e da jurisdição na realização dos direitos sociais em tempos de globalização**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania**: reflexões histórico-políticas. Ijuí: Ed. UNIJUÍ, 2002.

DEMO, Pedro. **Participação é conquista**: noções de política social participativa. São Paulo: Cortez, 2009.

FARIA, José Eduardo. O judiciário e os direitos humanos e sociais: notas para uma avaliação da justiça brasileira. In: FARIA, José Eduardo. **Diretos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

HABERMAS, Jürgen. Lutas pelo reconhecimento no Estado Democrático Constitucional. Traduzido por Shierry Weber Nicholzen. In: TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo**. Lisboa, Portugal: Instituto Piaget, 1998.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

LANÇANOVA, Jônatas Luís; MADERS, Angelita Maria. Globalização: um desafio para a preservação da diversidade cultural. In: DEL'OLMO, Florisbal de Souza; CERVI, Jacson Roberto; VERONESE, Osmar (Org.). **Multiculturalidade e cidadania**: olhares transversais. Campinas, SP: Millennium Editora, 2015.

MARTÍN, Nuria Beloso. **Os novos desafios da cidadania**. Tradução de Clovis Gorczewski. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2005.

MUNIZ, Tania Lobo. **Mediação - um instrumento de pacificação social**: educar para a paz, 2006. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4134>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

OHLWEILER, Leonel Pires. Administração Pública e a materialização dos direitos fundamentais: contributo da fenomenologia hermenêutica. In: CARVALHO, Amilton Bueno de (Org.). **Em busca dos direitos perdidos**: uma discussão à luz do Estado Democrático de Direito. Porto Alegre, Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2003.

QUEIROZ, Maria do Socorro Azevedo de. **Judicialização dos direitos sociais prestacionais**: a efetividade pela interdependência dos Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira. Curitiba: Juruá, 2011.

SALES, Lília Maria de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A judicialização da política**, 2003. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/opiniao/bss/078.php>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1988. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **O direito público em tempos de crise**: estudos em homenagem a Ruy Ruben Ruschel. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

_____. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015a.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015b.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Meios consensuais de solução de conflitos envolvendo entes públicos:** negociação, mediação e conciliação na esfera administrativa e judicial. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos:** da teoria à prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. E que o Texto Constitucional não se transforme em um latifúndio improdutivo... - uma crítica a ineficácia do Direito. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **O direito público em tempos de crise:** estudos em homenagem a Ruy Ruben Ruschel. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

_____. **Jurisdição constitucional e hermenêutica:** uma nova crítica do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo.** Lisboa, Portugal: Instituto Piaget, 1998.

TORRES, Marcelo Douglas de Figueiredo. **Estado, democracia e administração pública no Brasil.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **Juizado Especial Federal:** contributo para um modelo democrático de justiça conciliativa. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2016.

ZANATTA, Letícia Gheller. A cidadania diante da diversidade de identidades nacionais e da interculturalidade. In: BERTASO, João Martins (Org.). **Cidadania, diversidade, reconhecimento.** Santo Ângelo: FURI, 2012.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca:** ofício do mediador. Vol. III. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WOLKMER, Antonio Carlos. Crise de representação e cidadania participativa na Constituição brasileira de 1988. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **O direito público em tempos de crise:** estudos em homenagem a Ruy Ruben Ruschel. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.